



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno na Apelação Cível Nº 0014200-35.2000.815.2001.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Dra. Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.

Agravado: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, Dr. Aldemar Azevedo Régis.

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO CALCULO DA LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. PRETENSÃO DE AVANÇAR NO MÉRITO DA DEMANDA. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. MATÉRIA QUE DEVERIA SER IMPUGNADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA IRRETOCÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O ato judicial que, no curso da execução, limita-se a decidir sobre a atualização do cálculo, tem natureza interlocutória ensejando o manejo do agravo de instrumento.

- A interposição de apelação configura-se como erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para a admissibilidade do recurso de apelação interposto.

- Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.102.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo Estado da Paraíba em face da decisão monocrática de fls. 84/87, que negou seguimento ao recurso apelatório, por entender que o recurso cabível, em face da decisão interlocutória que homologa a atualização de cálculo em fase de execução, é o agravo de instrumento.

Nas razões do presente agravo interno, o recorrente aduz, em síntese, que o recurso cabível em face de decisão que homologa cálculos de execução é apelação cível. Aduz, ainda, que existe questão de ordem pública a ser apreciada, pois existe precedente do Tribunal de Justiça da Paraíba entendendo pela não incidência da TCR em prédios públicos.

Por fim, pede pela reconsideração da decisão, ou alternativamente pelo provimento do recurso para admitir o recurso apelatório.

É o relatório.

Voto.

O presente agravo interno é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão gira em torno em saber qual o recurso que deve ser interposto em face de decisão interlocutória de homologação de cálculos em liquidação de sentença.

Sobre o tema, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça entendia que em tal hipótese seria cabível a interposição do recurso de apelação. Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio o disposto no artigo 475-H, que assim dispõe: “**da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.**”.

Dessa forma, não há mais dúvidas acerca do recurso cabível nessa hipótese, pois a lei é clara ao dispor sobre o assunto, prevendo o agravo de instrumento como recurso apto a expressar a insurgência contra decisão que homologa cálculo de liquidação de sentença. Assim, a interposição de apelação configura-se como erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para a admissibilidade do recurso de apelação interposto.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. *A atualização do valor em fase de execução de sentença, cuja quantia a ser executada já era líquida e certa, constitui mera decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento.*

2. *Conforme restou assentado na instância a quo: "(...) Examinando-se os autos, vê-se que não se cogita, no caso, de liquidação de sentença, em qualquer de suas modalidades. A quantia executada é líquida e certa e dependia apenas de atualização, como se observa na Carta de Sentença.*

O ato judicial que, no curso da execução, limita-se a decidir sobre a atualização do cálculo, tem natureza interlocutória ensejando o manejo do agravo de instrumento (...).

3. *A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Precedentes: AgRg no REsp 510644/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31/08/2006; REsp 625993/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02/02/2007; REsp 829992/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008).*

4. *In casu, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

5. *Recurso especial desprovido. (REsp 954.204/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 06/08/2009)*

"(...) 3. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 987290/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 28/10/2008).

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 946131/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008).

Por sua vez, vale ressaltar que os dispositivos referentes à liquidação de sentença (arts.475-A a 475-H, CPC) também se aplicam às execuções contra a Fazenda Pública, conforme o seguinte julgado:

"Inicialmente, consigno que não obstante o Código de Processo Civil estabeleça em seus artigos 730 e 731 a execução contra a Fazenda Pública, não tratou em separado a liquidação que, por isso, deve obedecer as regras constantes do artigo 475A a 475H." (Agravo nº 1.0024.04.193554-5/003 em Apelação Cível nº 1.0024.04.193554-5/002, TJMG, Relatora Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julgado em 28/05/2009).

Vê-se, pois, que a decisão monocrática não está a merecer qualquer reparo, tendo apreciado corretamente as questões suscitadas nos presentes autos, em **conformidade com o entendimento firmado pelo STJ.**

Quanto a tentativa do recorrente de discutir o mérito da demanda sob o rótulo de **"matéria de ordem pública"**, entendo que não deve ser conhecido tal pleito, pois a aplicação de precedentes da jurisprudência local em relação a cobrança de TCR em prédios públicos não pode ser conhecida de ofício, dependendo de impugnação pela

parte, através de recurso próprio, no caso em debate o agravo de instrumento.

Outrossim, os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR